



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - PE  
CNPJ: 11.361.219/0001 - 32



### PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação feita pelo Departamento de Recursos Humanos, acerca de como deveria proceder quanto a nomeação do candidato aprovado para o cargo de Agente de Saúde, convocado para assumir a vaga da Área I (UBS Vila Cohab), Edital de Convocação N° 022/2020. Referida convocação visa atender ao disposto na Lei Municipal N° 513/2020.

Em suma são os fatos.

Após a publicação do edital de convocação, compareceram e apresentaram os documentos de habilitação as candidatas **Maria Elzimar dos Santos (2° Colocada da Área III, com Nota 97,50)** e **Márcia Maria de Figueredo (3° Colocada da Área III, com Nota 97,50)**.

A Lei Municipal N° 513/2020, em seu artigo 2° e seus inciso aduz que:

*Art. 2° O ingresso nos cargos indicados no Anexo I desta Lei, dar-se-ão mediante aproveitamento dos candidatos aprovados no último Concurso Público realizado por este Município – Edital N° 001/2016, homologado pelo Decreto N° 005/2018 de 17 de Janeiro de 2018, obedecendo a ordem classificatória.*

*§1° Inexistindo candidatos aprovados no concurso público para a vaga criada nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar os candidatos aprovados, observando, neste caso, a nota final de todos os aprovados para o cargo, nomeando-se o candidato de maior nota, entre todas as áreas, para o respectivo cargo e assim seguindo até o preenchimento de todas as vagas criadas.*

*§2° No caso do parágrafo anterior, existindo candidatos com igual nota, serão observados os critérios de desempate previstos no Edital do Concurso Público N° 001/2016, assim como para a posse também observados o lá estabelecido.*

Deste modo, o aproveitamento de candidatos possibilita que a Administração atenda aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, principalmente da notória dificuldade financeira em que se encontra o estado brasileiro, não havendo previsão para os próximos anos de abertura de novos concursos públicos, embora a necessidade de contratação seja imensa.

Tal entendimento, está em consonância com a Decisão Normativa TCU n° 212/1998 e Acórdão n° 569/2006, ambos do Plenário/TCU. Nessa situação, o Tribunal de Contas da União admite que uma Instituição Federal de Ensino admita servidores públicos que prestaram concurso para outra Instituição Federal de Ensino, desde que atendidas as seguintes condições: **a. o aproveitamento ocorra dentro de um mesmo Poder, b. o provimento seja em cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, com**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - PE**  
**CNPJ: 11.361.219/0001 - 32**



iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres; c. sejam exigidos os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; d. sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; e. seja prevista no edital a possibilidade de aproveitamento.

Dessa forma, observando o resultado final do concurso e os critérios estabelecidos para posse, **OPINO PELA NOMEAÇÃO DA SRA. MARIA ELZIMAR DOS SANTOS (2º COLOCADA DA ÁREA III, COM NOTA 97,50) E MÁRCIA MARIA DE FIGUEREDO (3º COLOCADA DA ÁREA III, COM NOTA 97,50), por atender a todos os requisitos legais.**

É o nosso parecer, S.M.J.

Cedro/PE., 30 de julho de 2020.

**DANILO CARVALHO VITAL**  
Procurador Jurídico – OAB/PE 45.499  
Portaria N° 050/2020

**DANNY WAYNE SILVESTRE  
MONTEIRO**  
Assessor Jurídico – OAB/PE 26.169  
Portaria N° 030/2020

**RONILSON COSTA ALMEIDA**  
Assessor Jurídico – OAB/PE 39.980  
Portaria N° 040/2020